

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer limites legais de peso por eixo aplicáveis às combinações de veículos de carga.

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer limites legais de peso por eixo aplicáveis às combinações de veículos de carga. Art. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º e § 5º ao art. 99: Art. 99..... § 4º Para fins de circulação de veículos de transporte rodoviário de cargas, ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de peso bruto transmitido por eixo, independentemente da composição veicular: I – para veículos com 6 (seis) a 9 (nove) eixos, o limite máximo de 5,58 (cinco inteiros e quinhentos e oito) toneladas por eixo; II – para veículos com 4 (quatro) a 5 (cinco) eixos, o limite máximo de 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco milésimos) toneladas por eixo. II – para veículos com 2 (dois) a 3 (três) eixos, o limite máximo de 5 (cinco inteiros) toneladas por eixo. § 5º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentará as disposições deste artigo, observado o disposto no § 4º, vedada a fixação de limites superiores aos nele estabelecidos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais no transporte rodoviário de cargas decorrentes da atual sistemática de definição de limites de peso por tipo de composição veicular.



O Código de Trânsito Brasileiro atribui ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN a competência para regulamentar os limites de peso e dimensões dos veículos. Contudo, a diferenciação desses limites conforme o tipo de composição veicular tem gerado efeitos negativos relevantes, tanto na infraestrutura rodoviária quanto na dinâmica econômica do setor.

Na prática, o mercado de transporte de cargas adota como referência a capacidade total transportada por combinação veicular, o que impacta diretamente a formação dos preços do frete, especialmente no contexto da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela Lei nº 13.703, de 2018.

Essa lógica resulta em distorções concorrenciais, pois diferentes configurações de veículos, com distintos números de eixos e capacidades, operam sob parâmetros regulatórios desiguais, influenciando artificialmente o custo por tonelada transportada.

Além disso, a concentração de cargas em determinadas configurações contribui para o aumento do desgaste da malha rodoviária e das obras de arte especiais, elevando os custos de manutenção e comprometendo a segurança viária.

A proposta estabelece um critério objetivo e uniforme de peso por eixo, independentemente da composição veicular, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Osmar Terra
(PL - RS)
deputado



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261242550700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra

